



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 067/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 123/2022

1

A WORLD AMÉRICA SINALIZAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo buscando a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa REPAR EMPREENDIMENTOS LTDA, sob o argumento, em resumo, de que o atestado de capacidade técnica comprovada nos autos do processo teria sido emitido por pessoa física, o que não estaria condizente com as normas de vigência.

Sem delongas, o recurso da parte interessada deve prosperar.

Efetivamente, analisando-se detidamente os autos, é possível perceber que a capacidade técnica atestada em favor da empresa oportunamente declarada vencedora fora certificada por pessoa física, e não por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O § 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, prevê que “nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Efetivamente, a própria legislação que determina quem serão os emissores aceitos desses documentos: apenas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sobre a eventual aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, o TCU, muito recentemente, rechaçou essa possibilidade:

“Acórdão 927/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão.

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993).”



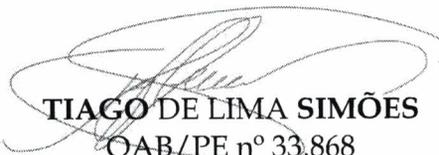
PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Assim, considerando que os itens pertinentes ao objeto da licitação tiveram a capacidade técnica comprovada por meio de atestado emitido por pessoa física, considerando a impossibilidade de aceitação desse atestado, conquanto a legislação assim não previu, é de reconhecer que o licitante declarado vencedor seja inabilitado, revisitando-se a decisão para essa finalidade.

Registra-se que não se ignora que o atestado foi acompanhado de nota fiscal. Não obstante, por uma questão de congruência com a lei e com a jurisprudência recente do TCU, o juízo de retratação deve ser realizado.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando a administração, que poderá agir diferentemente baseada em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 23 de março de 2022.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868



